

ID: 78959385



08-02-2019

Meio: Imprensa

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 26

Cores: Cor

Área: 11,05 x 22,36 cm²

Corte: 1 de 1





ELSA MARVANEJO DA COSTA

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados

Trabalhadores independentes – Segurança Social

As regras do regime contributivo dos trabalhadores independentes sofreram grandes alterações com a entrada no ano 2019. O encargo com a Segurança Social deve ser, cada vez mais, um fator a considerar aquando do início de uma atividade empresarial por conta própria. Com este artigo pretendemos alertar para as situações particulares de início ou reinício de atividade com opção por tributação pelas regras da contabilidade organizada.

O enquadramento na Segurança Social, de forma semelhante ao que acontece em sede de IRS, prevê duas formas de tributação:

duas formas de tributação: i) com base numa declaração trimestral dos rendimentos – aos quais serão aplicados coeficientes, de acordo com o tipo de rendimento, para determinação da base tributável ou rendimento relevante. Neste regime não são considerados quaisquer encargos que o empresário tenha no exercício da sua atividade, pois estes estão implícitos no coeficiente a aplicar. Este regime tem a característica de aproximar as contribuições devidas ao momento da obtenção do rendimento, uma vez que estas são calculadas trimestralmente; ii) com base no lucro tributável calculado anualmente e resultante das regras da contabilidade organizada e correções fiscais - situação em que o rendimento relevante resulta do duodécimo do lucro tributável constante de uma declaração de rendimentos entregue, cuja informação é comunicada oficiosamente à Segurança Social pela própria Autoridade Tributária. Neste regime o valor das contribuições é inalterável durante o ano, ou seja, as contribuições para a segurança social serão revistas anualmente, e não trimestralmente, como no regime anterior. Há a referir que o lucro tributável de base para as contribuições de determinado ano é o apurado há dois anos atrás. Por exemplo, o lucro tributável apurado em 2017 configura a base do rendimento relevante para cálculo das contribuições a pagar durante o ano de 2019.

Ao rendimento relevante apurado por um ou outro regime serão aplicadas as taxas previstas conforme o beneficiário seja empresário em nome individual ou trabalhador independente.

Feita esta breve abordagem, queremos centrar o nosso raciocínio nas situações de início ou reinício de atividade de sujeito passivo que pretenda ser tributado de acordo com as regras da contabilidade organizada em sede de IRS e Segurança Social. Este regime de tributação poderá ser o mais apropriado nas atividades com uma estrutura empresarial geradora de muitos custos, ou seja, para a obtenção do rendimento o empresário incorre em diversos gastos quer ao nível do espaço, equipamento, pessoal, compra de matérias-primas, etc. Gastos estes que serão significativos e que serão superiores aos que se subentendem da aplicação dos coeficientes, quer no âmbito do IRS, quer agora também da segurança social. Admitimos que, em atividades deste tipo, o empresário opte por ser tributado pelo seu lucro efetivo, ou seja, cujo apuramento resulte das regras da contabilidade.

Contudo, é nosso receio que a situação não tenha sido devidamente acautelada pelo legislador em sede de Segurança Social, senão vejamos: um empresário que reinicie a sua atividade em janeiro de 2019 e

que, na sua declaração de inscrição no registo/ início de atividade, opte pela tributação de acordo com as regras da contabilidade organizada para efeitos de IRS, ou fique enquadrado neste regime por obrigação legal, será tributado logo desde início nesses moldes. Contudo, tal não acontecerá em sede de Segurança Social.

Lucro tributável apurado num ano

De acordo com a redação atual das normas, este empresário (que já beneficiou do período de 12 meses de isenção por primeiro enquadramento) ficará abrangido por uma contribuição mínima de 20 euros no primeiro trimestre de 2019. Em abril deverá proceder à entrega da declaração trimestral, informando do valor das suas vendas, prestações de serviços e outros rendimentos, sendo as contribuições para a Segurança Social resultantes da aplicação das taxas ao rendimento relevante calculado por aplicação dos coeficientes. O mesmo procedimento para os restantes meses de 2019 e para todo o ano de 2020. Ou seja, este empresário, embora tenha manifestado a sua pretensão de tributação de acordo com as regras da contabilidade, irá, para efeitos de Segurança Social, ver o seu rendimento relevante calculado pelo regime da declaração trimestral e pela aplicação de coeficientes aos seus rendimentos. Ainda que a sua estrutura de custos seja relevante e que tal demonstre que o lucro efetivamente obtido é muito diferente do resultante da utilização desses coeficientes. Seguindo o nosso exemplo, apenas em outubro de 2020 será fixado o rendimento relevante resultante do duodécimo do lucro tributável apurado em 2019, que será comunicado ao empresário e produzirá os seus efeitos em 2021.

A Segurança Social só após ter conhecimento do lucro tributável apurado num ano, por conhecimento oficioso da declaração de rendimentos modelo 3 e respetivo Anexo SS, é que procederá ao enquadramento neste regime de tributação. A declaração de rendimentos de 2019 será entregue nos primeiros meses de 2020 e, em outubro desse ano, o contribuinte é notificado das suas contribuições e estas serão aplicadas em 2021.

Repare-se que nos primeiros anos de atividade este empresário até poderá obter prejuízo, pois está na fase inicial de investimento, mas este resultado não é considerado para efeitos de Segurança Social. De facto, só em 2021, dois anos após o início de atividade, é que este empresário pagará as contribuições para a Segurança Social de acordo com o lucro tributável obtido (em 2019) ou pelo valor mínimo previsto para este regime que será de uma vez e meia o valor do IAS.

Os empresários que se encontrem nesta situação devem considerar este encargo, inclusive analisar sobre a melhor forma de se estabelecer para o exercício da sua atividade.

Também nos casos de transição, em sede de IRS, de regime simplificado para regime de tributação com base nas regras da contabilidade se deverá ter presente esta informação.

Esperemos que a Segurança Social reconsidere este procedimento e reconheça que o mesmo não se adequa à realidade económica dos empresários.